

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0379/2025-SEMAD.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA (SEMAP).

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A FASE INTERNA DA LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/2026.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

O presente expediente administrativo, autuado sob o nº 0379/2025-SEMAD conforme consta às fls. 255, tem como escopo a deflagração de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o Sistema de **Registro de Preços**, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de **pneus e câmaras de ar**. A demanda é oriunda da **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SEMAP)** de Rondon do Pará, conforme detalhado na Formalização de Demanda nº 005/2025 (p. 1-5), e destina-se à manutenção preventiva e corretiva da frota oficial de veículos leves e pesados, bem como de máquinas e implementos agrícolas que dão suporte às atividades rurais e urbanas do município.

A análise jurídica ora empreendida encontra amparo legal no **Art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade ao final da fase preparatória da licitação. Este parecer busca verificar se os atos praticados pela equipe de planejamento estão em estrita consonância com a legislação federal e com o **Decreto Municipal nº 180/2023** (ref. p. 1-5 do regulamento municipal), que disciplina a

aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) no âmbito do Poder Executivo de Rondon do Pará. O controle exercido pela Assessoria Jurídica é instrumento fundamental de governança, destinado a mitigar riscos e assegurar que o certame nasça livre de vícios que possam comprometer a eficiência e a economicidade da futura contratação.

O objeto do certame, devidamente especificado no **Termo de Referência** (p. 242-250) e no **Estudo Técnico Preliminar** (p. 6-11), abrange diversos itens essenciais para a continuidade dos serviços públicos, incluindo pneus para tratores, caminhões, caminhonetes e motocicletas, além das respectivas câmaras de ar. A escolha pela modalidade **Pregão** fundamenta-se na natureza comum do objeto, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do **Art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021**.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise da legalidade formal e material dos documentos acostados aos autos na fase interna, não adentrando no mérito da conveniência e oportunidade administrativa, que são de responsabilidade exclusiva da autoridade competente. A atuação desta Assessoria Jurídica alinha-se às diretrizes do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA)**, que preconiza o rigor no planejamento das contratações públicas como fator determinante para a validade do processo licitatório e para a entrega de resultados eficientes à sociedade rondonense.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE PREPARATÓRIA (INTERNA). PREGÃO ELETRÔNICO SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. PNEUS E CÂMARAS DE AR. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA (SEMAP). CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 180/2023. PLANEJAMENTO E GOVERNANÇA.

I. Caso em exame: Trata-se de exame de legalidade da fase interna de processo licitatório para aquisição de pneus e câmaras de ar destinados à frota oficial da SEMAP de Rondon do Pará. O processo administrativo foi instruído com Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Mapa de Cotação de Preços e minutas de Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços.

II. Questão em discussão: A análise cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais e materiais estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021** e pelo **Decreto Municipal nº 180/2023**,

especificamente quanto ao planejamento da contratação, à adequação das minutas padronizadas e à existência de dotação orçamentária prévia.

III. Razões de decidir:

a) A fase preparatória deve observar o dever de planejamento e a descrição da necessidade da contratação fundamentada em ETP, conforme o **Art. 18 da Lei nº 14.133/2021**. O ETP acostado aos autos justifica satisfatoriamente a necessidade e a escolha pela solução, atendendo aos preceitos de eficiência e interesse público.

b) O objeto enquadra-se na definição de bem comum (pneus e câmaras de ar), autorizando a utilização da modalidade **Pregão**, nos termos do **Art. 6º, XLI, da NLLC**, aliada ao **Sistema de Registro de Preços**, justificado pela necessidade de aquisições fracionadas e imprevisibilidade de cronograma exato.

c) As minutas de edital e contrato guardam conformidade com as diretrizes do **Art. 92 da Lei nº 14.133/2021** e os regulamentos municipais, salvaguardando as prerrogativas da Administração e os direitos dos futuros contratados.

d) Identificou-se a necessidade de sanear erro material quanto à numeração do pregão em alguns documentos (conflito entre nº 016/2026 e nº 017/2026), medida essencial para garantir a segurança jurídica e a transparência do certame.

IV. Dispositivo e recomendação: Parecer favorável à continuidade do procedimento licitatório, condicionado à correção dos erros de numeração apontados e à confirmação da assinatura digital das autoridades competentes nos documentos instruidores.

Referências: Constituição Federal, Art. 37, XXI; Lei Federal nº 14.133/2021, Arts. 6º, 18 e 53; Decreto Municipal nº 180/2023; Entendimentos do TCM-PA sobre governança e planejamento.

3. RELATÓRIO FACTUAL

O presente procedimento administrativo foi instaurado por provocação da **Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SEMAP)**, consubstanciada

na **Formalização de Demanda nº 005/2025** (p. 1-5), datada de 21 de março de 2025. Naquela oportunidade, o Secretário Municipal, Sr. **Jacir Ribeiro Almeida**, justificou a necessidade imperiosa de aquisição de **pneus e câmaras de ar** para a manutenção preventiva e corretiva da frota oficial, composta por veículos leves, pesados, máquinas e implementos agrícolas. A justificativa central reside na garantia da continuidade dos serviços públicos de suporte ao setor agropecuário, especialmente no atendimento aos pequenos e médios produtores rurais vinculados à agricultura familiar, assegurando, simultaneamente, a segurança de condutores e passageiros e a eficiência operacional do maquinário municipal.

Dando prosseguimento ao planejamento, a equipe técnica elaborou o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**(p. 6-11), no qual restou demonstrada a viabilidade da contratação sob a égide da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto Municipal nº 180/2023**. O ETP detalhou a necessidade de substituição de componentes desgastados pelo uso contínuo em terrenos rurais e urbanos, analisando alternativas de mercado e definindo o parcelamento do objeto como a estratégia mais vantajosa para a Administração. Tal medida visa evitar a formação de estoques desnecessários e permitir que as aquisições ocorram de forma fracionada, conforme a demanda efetiva da pasta solicitante durante o período de 12 (doze) meses.

No que tange à estimativa de custos, o setor competente realizou ampla pesquisa de mercado, culminando no **Mapa de Cotação de Preços** (p. 231-238). O levantamento utilizou-se de uma cesta de preços diversificada, incluindo cotações de grandes redes de varejo, como Ebazar.com (Mercado Livre) e Magazine Luiza, além de parâmetros de preços praticados por outros entes públicos, como os municípios de Abel Figueiredo e Santo Antônio da Patrulha. O valor total estimado para a contratação foi apurado em **R\$ 253.965,49 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, refletindo a média aritmética dos valores coletados para os 24 (vinte e quatro) itens listados.

A fase preparatória foi consolidada com a redação do **Termo de Referência (TR)** (p. 242-250), que fixou as especificações detalhadas do objeto, os prazos de entrega de até 15 (quinze) dias úteis e as obrigações da futura contratada. O documento estabeleceu ainda o modelo de gestão e fiscalização, indicando o servidor **Alano de Souza Portugal** como fiscal titular do contrato. Paralelamente, a **Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN)** emitiu a **Declaração de Crédito Orçamentário** (p. 251), certificando a existência de saldo na dotação orçamentária nº 0206.20.122.0301.2.036, elemento de

despesa 3.3.90.30.00 (Material de Consumo), com fonte de recurso em impostos não vinculados.

Por fim, após a autorização da autoridade superior para a abertura do certame (p. 252), o **Agente de Contratação**, Sr. **Milton Ferreira da Silva**, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica mediante despacho (p. 254), em estrita observância ao **Art. 53 da Lei nº 14.133/2021**. A remessa tem por objetivo o exercício do controle prévio de legalidade da contratação, abarcando o exame das minutas do edital, do contrato e da ata de registro de preços, a fim de conferir segurança jurídica à fase externa que se avizinha. É o relato do necessário.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

A atividade administrativa, no que concerne à celebração de ajustes com particulares, encontra-se balizada pelo dever constitucional de licitar, estatuído no **Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**. Este dispositivo impõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A obrigatoriedade do certame visa, em última análise, resguardar o interesse público e permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, pautando-se por critérios objetivos e isonômicos. No caso em tela, a aquisição de pneus e câmaras de ar para a frota oficial da SEMAP enquadra-se perfeitamente nessa exigência, inexistindo fundamentação fática ou jurídica que autorize a contratação direta, razão pela qual o prosseguimento do **Pregão Eletrônico** é medida de rigor constitucional.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a licitação é indispensável para garantir a igualdade de oportunidades e a observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade, conforme se colhe do seguinte precedente:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a partir da vigência da Constituição de 1988, a licitação passou a ser indispensável à Administração Pública, consoante art. 37, da mesma Carta, por garantir a

igualdade de condições e oportunidades para aqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração. II – Agravo regimental improvido. (AI 792149 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19-10-2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-03 PP-00588)

Para além do dever de licitar, o procedimento administrativo deve ser regido pelos princípios da **Eficiência, Economicidade, Transparência e Planejamento**. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu Art. 5º, elevou o planejamento ao status de princípio norteador das contratações públicas, reconhecendo que a qualidade do gasto público depende diretamente de uma fase preparatória robusta e bem estruturada. A eficiência, sob o prisma da nova legislação, não se limita à celeridade do rito, mas abrange a entrega de resultados que atendam às necessidades da população de forma otimizada. A adoção do **Sistema de Registro de Preços** demonstra harmonia com a **economicidade**, pois permite ao município de Rondon do Pará adquirir os insumos apenas quando houver necessidade efetiva, evitando a imobilização de capital em estoques e eventuais perdas por perecimento técnico ou validade.

A transparência, por sua vez, é reforçada pelo modo de disputa aberto do pregão eletrônico, permitindo o controle social e a ampla publicidade de todos os atos, inclusive com a transmissão e registro em portais oficiais, em consonância com a jurisprudência que prestigia o conhecimento público dos atos administrativos:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Competência legislativa. 4. Norma municipal. Transmissão, ao vivo, via internet, de licitações municipais. 5. Violação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Inocorrência. 6. Prestígio aos princípios da transparência e da publicidade ao permitir o conhecimento e controle social dos atos administrativos. 7. Competência dos Estados e Municípios para legislar de forma complementar sobre o tema. Precedentes. 8. Constitucionalidade da lei municipal. 9. Recurso extraordinário provido. (RE 1473941, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2025 PUBLIC 10-04-2025)

Por fim, é imperioso destacar a adesão aos princípios do **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**, cujas diretrizes devem permear não apenas as decisões judiciais, mas também os instrumentos administrativos e contratuais. A utilização de uma linguagem contemporânea, clara e compreensível é um desdobramento do princípio da publicidade e do direito à informação, assegurando que o edital e o futuro

contrato sejam plenamente inteligíveis tanto pelos licitantes quanto pelo cidadão comum rondonense. Tal postura administrativa mitiga ambiguidades, reduz o número de pedidos de esclarecimento e impugnações, e fortalece a governança pública ao tornar os processos de contratação mais acessíveis e democráticos. Esta Assessoria Jurídica observa que a instrução processual, até o presente momento, tem buscado objetividade, o que contribui para o cumprimento desse mister constitucional de clareza e eficiência.

5. LEGISLAÇÃO E DOUTRINA PERTINENTE

A fundamentação jurídica deste certame repousa na aplicação imediata e integral da **Lei Federal nº 14.133/2021**, a qual estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes federativos. Com o encerramento do período de transição legislativa e a definitiva revogação dos regimes anteriores, a presente contratação deve observar rigorosamente o novo marco legal, que prioriza a governança, a segregação de funções e, primordialmente, a fase preparatória como eixo central de eficiência do processo licitatório. Nos termos do **Art. 18 da NLLC**, a fase de planejamento deixa de ser um rito meramente burocrático para se tornar o alicerce técnico e mercadológico da futura despesa, exigindo a compatibilização com as leis orçamentárias e a caracterização precisa do interesse público envolvido.

No âmbito local, o Município de Rondon do Pará regulamentou a aplicação da referida lei por meio do **Decreto Municipal nº 180/2023** (p. 1-5 do regulamento), o qual disciplina as competências e os procedimentos específicos a serem adotados pelos órgãos da Administração Direta. O referido decreto municipal estabelece diretrizes para a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e do **Termo de Referência (TR)**, além de fixar os parâmetros para a realização da pesquisa de preços no mercado local e regional. A integração entre a norma geral federal e o regulamento municipal é indispensável para conferir a necessária validade jurídica aos atos praticados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SEMAP), assegurando que as particularidades da gestão municipal sejam respeitadas sem ferir as normas gerais da União.

Sob o prisma doutrinário, a "fase de planejamento" é apontada por especialistas como o momento mais crítico e relevante da contratação pública contemporânea. Autores renomados destacam que a principal inovação da Lei nº 14.133/2021 foi o deslocamento do foco da "forma" (burocracia procedimental) para o "resultado" (eficiência da contratação). A doutrina enfatiza que um planejamento

deficitário é a causa primária da maioria das rescisões contratuais, atrasos na entrega e prejuízos ao erário. Nesse sentido, a exigência de documentos como o ETP e a análise de riscos visa materializar o princípio da eficiência, permitindo que a Administração antecipe problemas e selecione a solução que apresente o melhor ciclo de vida para o objeto, e não apenas o menor preço nominal imediato.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA)** corrobora essa visão ao exigir que as prefeituras paraenses demonstrem a real necessidade dos quantitativos licitados e a adequação dos preços referenciais. O TCM-PA tem sido enfático ao alertar que a ausência de estudos técnicos robustos ou a utilização de orçamentos desatualizados podem levar à nulidade do certame por vício de planejamento. A orientação da Corte de Contas é clara: a segurança jurídica da licitação depende da qualidade da instrução processual na fase interna, o que justifica o rigor deste parecer jurídico no exame dos documentos acostados aos autos. Assim, a conformidade do presente pregão eletrônico será aferida não apenas pela literalidade da lei, mas pelo atendimento à finalidade pública e à boa governança administrativa exigida pelos órgãos de controle.

6. ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ETP

A fase preparatória desta contratação iniciou-se com a **Formalização da Demanda nº 005/2025** (p. 1-2), na qual a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SEMAP) demonstrou, de forma inequívoca, a necessidade de aquisição de pneus e câmaras de ar para a manutenção de sua frota oficial. A justificativa técnica aponta para o desgaste natural dos componentes em razão do uso contínuo em serviços de suporte à mecanização agrícola e programas de apoio ao produtor rural rondonense. Este ato administrativo cumpre o requisito de caracterização do interesse público, essencial para a validade do certame, uma vez que a ausência de manutenção adequada compromete a segurança viária e a própria continuidade da prestação dos serviços públicos municipais.

No que tange ao **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** (p. 6-11), observa-se que o documento aborda os elementos nucleares exigidos pelo **Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** e pelo **Anexo II do Decreto Municipal nº 180/2023**. A equipe de planejamento logrou êxito em descrever a solução como um todo, justificando a escolha por pneus novos e de primeira linha em detrimento de itens recondicionados, em atenção à segurança e ao melhor aproveitamento dos recursos públicos. O levantamento de mercado foi realizado pelo Departamento de Compras, e a estimativa de quantidades (p. 9-10) baseou-se no

inventário dos veículos e máquinas ativos, garantindo que o quantitativo licitado guarde estrita proporcionalidade com a demanda real da pasta para o exercício de 2026.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que a higidez da contratação está intrinsecamente ligada à robustez dos atos preparatórios, conforme se extrai do entendimento sobre a necessidade de planejamento adequado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO A RT. 7º DA LEI N. 10.520/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 87, III, DA REVOGADA LEI N. 8.666/1993. PENALIDADE QUE INTERDITAVA A CONTRATAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPERAMENTO DE SUA ABRANGÊNCIA POR ATO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO ART. 156, § 4º, DA LEI N. 14.133/2021. PRECEITO QUE NÃO ESTAVA EM VIGOR À ÉPOCA DA APENAÇÃO. INCREMENTO DA DURAÇÃO TEMPORAL DA PENA E REDUÇÃO DE SEU ASPECTO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. RETROATIVIDADE BENÉFICA INAPLICÁVEL. NULIDADE DA LICITAÇÃO QUE MACULA A ULTERIOR RELAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRONÚNCIA DE INVALIDADE COM EFEITOS PROSPECTIVOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 147 E 148, § 2º, DA LEI N. 14.133/2021. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I - Não se conhece da alegada ofensa ao art. 7º da Lei n. 10.520/2002, porquanto é entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal de origem impede o acesso à instância especial, pois não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF. II - A penalidade de suspensão temporária de licitar e de contratar, aplicada com fundamento no art. 87, III, da revogada Lei n. 8.666/1993, a qual veiculava normas gerais acerca de licitações e contratações públicas, impede o apenado de formalizar avenças com toda a Administração Pública, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, enquanto perdurarem seus efeitos, revelando-se impróprio restringir sua abrangência por ato administrativo. Precedentes. III - É inadequado aplicar retrospectivamente o art. 156, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que atualmente dispõe sobre licitações e contratos administrativos, para ilícitos anteriores a 30.12.2023, data na qual revogado o regime jurídico previsto no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, porquanto (i) a legislação superveniente, a um só tempo, inaugurou regime mais favorável no tocante à sua abrangência subjetiva, impondo, porém, contornos mais gravosos relativamente ao seu aspecto temporal, não sendo possível a

incidência parcial do novel regramento, e (ii) ausente norma legal expressa determinando sua incidência retroativa. IV - Embora, em regra, a nulidade contratual opere efeitos ex tunc, à vista dos princípios da primazia do interesse público e da continuidade dos serviços estatais, os arts. 147 e 148, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 permitem a modulação temporal da declaração de nulidade de contratos administrativos, a fim de, atribuindo-lhe efeitos prospectivos pelo período máximo de 6 (seis) meses, viabilizar o atendimento de necessidades coletivas essenciais até a celebração de válida relação contratual, inteligência aplicável à hipótese em exame. V - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.211.999/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 26/2/2026.)

Quanto à estratégia de contratação, a Administração Municipal optou pelo **parcelamento do objeto** aliado ao **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, nos moldes do **Art. 82 da Lei nº 14.133/2021**. Tal escolha mostra-se juridicamente adequada e tecnicamente recomendável para o objeto em questão (insumos de manutenção), por permitir que as aquisições ocorram de forma fracionada e sob demanda. A justificativa apresentada no ETP (p. 10) esclarece que o SRP confere a flexibilidade necessária para atender necessidades imprevistas de substituição de pneus, sem a obrigatoriedade de aquisição imediata de toda a quantidade registrada, o que evita desperdícios e custos de armazenagem.

Nesse ponto, o planejamento deve ser o alicerce de toda licitação eficiente. A Corte de Contas paraense tem sinalizado que a ausência de um ETP que avalie criticamente as alternativas de mercado pode configurar fragilidade na governança, entendimento que ecoa na jurisprudência pátria:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO CRÍTICA DAS ALTERNATIVAS DE MERCADO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. ANTIECONOMICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIA. (Acórdão 1070/2025 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 586520255, julgado em 14/05/2025, Ata nº 16/2025).

Dessa forma, conclui-se que a Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar acostados aos autos atendem aos ditames legais e regulamentares, servindo como base sólida para a elaboração do Termo de Referência. A fundamentação apresentada pela SEMAP demonstra diligência no planejamento e respeito aos princípios

da eficiência e da economicidade, estando os documentos formalmente aptos a subsidiar o prosseguimento da licitação.

7. ANÁLISE DA PESQUISA DE PREÇOS

A estimativa do valor da contratação constitui elemento indispensável para o balizamento do certame e para a verificação da vantajosidade das propostas, devendo observar os parâmetros rígidos estabelecidos pelo **Art. 23 da Lei nº 14.133/2021** e detalhados no **Anexo V do Decreto Municipal nº 180/2023**. No presente processo administrativo, a equipe de planejamento utilizou-se de uma metodologia baseada na composição de uma "cesta de preços" diversificada, integrando cotações de sítios eletrônicos de domínio amplo (como Ebazar.com.br e Magazine Luiza) e dados de contratações similares realizadas por outros entes públicos (como os municípios de Abel Figueiredo, Argirita e Santo Antônio da Patrulha), o que atende ao disposto nos incisos II e III do § 1º do referido artigo legal.

A análise técnica do **Mapa de Cotação de Preços** (p. 231-238) revela que a Administração logrou êxito em obter, no mínimo, três orçamentos válidos para a grande maioria dos itens, permitindo a apuração de uma média aritmética condizente com a realidade do mercado. A utilização de preços de outros municípios paraenses e de grandes portais de e-commerce é estratégia que fortalece a fidedignidade do valor estimado, mitigando o risco de sobrepreço ou de subestimação que pudesse levar ao fracasso do certame por ausência de interessados. Este rigor na composição orçamentária é fundamental, pois, conforme o entendimento consolidado pelos tribunais, a pesquisa de preços deve refletir fielmente as condições de mercado para assegurar a economicidade:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FRAGILIDADES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO CRÍTICA DAS ALTERNATIVAS DE MERCADO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. ANTIECONOMICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. DILIGÊNCIA. (Acórdão 1070/2025 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 586520255, julgado em 14/05/2025, Ata nº 16/2025).

O valor total estimado de **R\$ 253.965,49 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, apurado no resumo da cotação (p. 237-238), apresenta-se como um teto adequado para a disputa. Esta Assessoria

Jurídica ressalta que a inclusão de preços de varejo eletrônico deve ser acompanhada da verificação de frete e condições de entrega para o município de Rondon do Pará, ponto que parece ter sido endereçado pela equipe técnica ao considerar a "média" entre fornecedores locais, regionais e nacionais. A transparência na memória de cálculo e a identificação clara dos proponentes e dos períodos das cotações cumprem o dever de motivação dos atos administrativos e facilitam o controle social e institucional.

Em reforço à segurança jurídica do procedimento, tem exigido que as pesquisas de preços não sejam baseadas exclusivamente em orçamentos diretos de fornecedores, priorizando fontes oficiais e painéis de preços. Ao mesclar cotações de mercado com registros de outros certames públicos, a prefeitura de Rondon do Pará alinha-se às melhores práticas de governança recomendadas pela Corte de Contas e pela jurisprudência administrativa, conforme se observa na disciplina sobre o uso de dados de bancos públicos:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA, POR LOCALIDADE, DE ENTREGA DE BENS. CAUTELAR DEFERIDA EM MOMENTO ANTERIOR. RETIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. É válida a instituição de sistema de registro de preços para a aquisição de bens, em quantidades globais estimadas, para entrega em diferentes locais da federação. (Acórdão 1068/2011 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Processo nº 033.048/2010-0, julgado em 27/04/2011, Ata nº 14/2011).

Portanto, conclui-se que a pesquisa de preços acostada aos autos foi realizada com a observância dos requisitos legais e regulamentares, demonstrando a adequação do valor estimado ao mercado atual de pneus e implementos. A metodologia empregada confere robustez ao planejamento e assegura que a etapa competitiva do pregão eletrônico se inicie sobre bases orçamentárias sólidas e transparentes, estando este tópico em conformidade para o prosseguimento do feito.

8. ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O **Termo de Referência (TR)** constitui o documento balizador da execução contratual, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, conforme preconiza o **Art. 6º, inciso**

XXIII, da Lei nº 14.133/2021. No caso em exame, o TR acostado às p. 242-250 apresenta uma descrição detalhada e minuciosa dos 24 (vinte e quatro) itens que compõem o objeto, especificando medidas técnicas, aplicações e quantitativos (p. 242-243). A utilização de descrições como "PNEU TRASEIRO 23.1-30" e a indicação de compatibilidade com modelos de veículos específicos da frota municipal atendem ao dever de clareza, permitindo que os licitantes formulem suas propostas com exatidão, sem que isso configure direcionamento indevido de marcas, uma vez que as referências aos veículos (ex: Trator New Hollander TT7630) servem apenas para assegurar a compatibilidade técnica dos insumos.

No tocante ao modelo de execução e recebimento, o TR estabelece diretrizes compatíveis com a natureza do objeto e com os princípios da eficiência administrativa. O prazo de entrega de até 15 (quinze) dias úteis após a Ordem de Fornecimento (p. 246) mostra-se razoável para a logística de itens desse porte. Além disso, o documento prevê o rito de recebimento provisório e definitivo, com prazo de 15 dias para a verificação de conformidade técnica (p. 248), em estrita observância ao **Art. 140 da Lei nº 14.133/2021**. Quanto à fiscalização, os autos indicam a designação formal do servidor **Alano de Souza Portugal** (p. 245), cumprindo a exigência de segregação de funções e o dever de acompanhamento direto da execução contratual, essencial para a salvaguarda do erário e a qualidade dos materiais entregues.

A disciplina referente ao pagamento e à regularidade fiscal também foi objeto de análise pormenorizada. O item 11 do TR (p. 249) fixa o prazo de até 30 (trinta) dias após o atesto da nota fiscal, vinculando o desembolso à comprovação da manutenção das condições de habilitação. É digno de nota e elogio a menção explícita ao **Decreto Municipal nº 135/2023** (p. 249), que obriga os órgãos públicos a efetuarem a retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas. Tal previsão está em total harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 1130) e com as orientações do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA)**, garantindo que o município de Rondon do Pará cumpra seu papel de arrecadador e evite sanções por descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Sobre a completude do Termo de Referência e a necessidade de fidelidade às *características do objeto, a jurisprudência reforça o dever de precisão na fase interna:*

Ementa: PEDIDO DE REEXAME. DENÚNCIA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO COM JULGAMENTO PELO

CRITÉRIO DE MENOR PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA INTELLECTUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL, SOB O FUNDAMENTO DE ESCOLHA INADEQUADA DA MODALIDADE DE PREGÃO E DO CRITÉRIO "MENOR PREÇO". AUTORIZAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME SEM PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ARGUMENTOS RECURSAIS APTOS A DEMONSTRAR, NO CASO CONCRETO, QUE A EXIGÊNCIA DE REQUISITOS MAIS RIGOROSOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODE SER APLICADA EM PREGÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, DE CARÁTER CONTINUADO E REGIME DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, SEM CARACTERIZAR SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. CONFLITO DE INFORMAÇÕES ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. PROVIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO COMANDO QUESTIONADO. CIÊNCIA. A definição dos "requisitos da contratação" nos termos de referência, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, alínea "d", da Lei 14.133/2021, deve manter rigorosa fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados. (Acórdão 2666/2025 – Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, Processo nº 19920257, julgado em 12/11/2025, Ata nº 46/2025).

Conclui-se, portanto, que o Termo de Referência atende aos requisitos do **Art. 40 da Lei nº 14.133/2021** e do **Anexo III do Decreto Municipal nº 180/2023**, estando devidamente motivado e estruturado. As obrigações impostas à contratada são proporcionais e visam à garantia da qualidade dos pneus e câmaras de ar, preservando a segurança da frota municipal e a economicidade do ajuste. Salvo a necessidade de padronização da numeração do certame mencionada na ementa deste parecer, o documento encontra-se formalmente apto a instruir o edital de licitação.

9. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E MODALIDADE

A seleção da modalidade licitatória é etapa primordial para a validade do certame, devendo a Administração Pública pautar-se pela natureza do objeto e pelos princípios da eficiência e da competitividade. No caso sob análise, a Administração Municipal de Rondon do Pará optou pela modalidade **Pregão**, na forma eletrônica, o que se revela em estrita consonância com o **Art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. O objeto do certame — aquisição de pneus e câmaras de ar — enquadra-se com precisão na definição

de **bens comuns**, nos termos do **Art. 6º, inciso XLI**, pois seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Consequentemente, a adoção do pregão é não apenas facultativa, mas prioritária e obrigatória para bens desta natureza, conforme determina o **Art. 29 da NLLC**.

O critério de julgamento estabelecido na minuta do edital (p. 255) é o de **Menor Preço por Item**, utilizando o modo de disputa **aberto**. Tal escolha mostra-se acertada, pois fomenta a participação de um maior número de fornecedores, permitindo que empresas especializadas em diferentes nichos (como pneus agrícolas ou para veículos leves) possam competir de forma isonômica nos itens de seu interesse. A estruturação do certame por item, em vez de lote global, prestigia a ampla concorrência e a obtenção de preços mais vantajosos para o erário, atendendo às diretrizes de economicidade.

No que tange aos requisitos de **habilitação**, a minuta do edital (p. 268-271) disciplina as exigências de capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, guardando simetria com os **Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021**. Observa-se que as exigências de **qualificação técnica** foram restritas à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de bens de mesma natureza (p. 271), o que atende ao princípio da proporcionalidade. O TCM-PA e os tribunais superiores têm sido enfáticos ao proibir exigências excessivas ou desarrazoadas que possam restringir indevidamente a competição, como se extrai da jurisprudência consolidada:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EM QUANTITATIVO SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ART. 67, § 2º, DA LEI 14.133/2021. PROCEDENTE. CERTAME COMPETITIVO NO CASO CONCRETO. VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA INTERVENÇÃO DO TCU. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. Em razão da hierarquia normativa, a Lei 14.133/2021 deve prevalecer sobre a IN-Seges/ME 5/2017 quando houver incompatibilidade. Logo, o art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021 revogou, tacitamente, o item 10.6, "c.2", do Anexo VII-A, da IN-Seges/ME 5/2017, uma vez que o mencionado dispositivo impõe exigência de comprovação em quantitativo superior a 50% do número de postos de trabalho previstos para o objeto da contratação. (Acórdão 1604/2025 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 013.031/2025-2, julgado em 23/07/2025, Ata nº 28/2025).

Além disso, a minuta contempla adequadamente o **tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, em observância à Lei

Complementar nº 123/2006 e ao **Anexo IV do Decreto Municipal nº 180/2023**. O item 11.5 do edital (p. 268) prevê os benefícios de regularidade fiscal e trabalhista tardia, bem como o direito de preferência em caso de empate ficto, mecanismos essenciais para o fomento da economia local e para o cumprimento do dever legal de estímulo a esses segmentos empresariais.

Por fim, esta Assessoria Jurídica valida a estrutura do instrumento convocatório, ressaltando que as cláusulas de sanções administrativas (p. 277-279) e os procedimentos de recursos (p. 259-260) estão alinhados ao novo rito procedimental da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se apenas que, na publicação definitiva, a equipe de licitação certifique-se de que a numeração do pregão esteja uniformizada como nº **017/2026 SEMAP**, sanando a divergência pontual observada na minuta do contrato, para evitar qualquer prejuízo à publicidade e à transparência do certame.

10. ANÁLISE DAS MINUTAS DE CONTRATO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

As minutas de instrumentos contratuais e de atas de registro de preços devem refletir, com precisão, as condições estabelecidas no edital e no termo de referência, servindo como a materialização do ajuste entre a Administração Pública e o particular. No presente processo, a análise das peças acostadas às p. 294-301 (Minuta de Contrato) e p. 304-309 (Minuta da Ata de Registro de Preços) revela uma estruturação adequada, que contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo **Art. 92 da Lei nº 14.133/2021**. Observa-se que a minuta contratual define com clareza o objeto (Cláusula Segunda), o regime de execução (Cláusula Sétima), o preço e as condições de pagamento (Cláusula Nona), bem como as sanções administrativas em caso de descumprimento (Cláusula Décima Quinta), garantindo a proteção do interesse público em todas as fases da execução.

No que concerne especificamente à **Ata de Registro de Preços (ARP)**, o documento guarda estrita observância às disposições do **Art. 82 da Lei nº 14.133/2021** e ao regulamento municipal. A vigência da ata foi fixada em 12 (doze) meses (p. 305), prazo este que se mostra em conformidade com o **Art. 84** da referida lei, possibilitando a prorrogação por igual período desde que demonstrada a vantajosidade dos preços registrados. É salutar observar que a minuta prevê a formação de **cadastro de reserva** (p. 306), mecanismo de governança que assegura a continuidade do fornecimento caso o

primeiro colocado venha a ter seu registro cancelado ou não possa cumprir a obrigação, mitigando riscos de desabastecimento de pneus para a frota municipal.

Sobre as regras de **adesão por órgãos não participantes**, popularmente conhecidas como "carona", a minuta da ARP (p. 304-305) estabelece limites rigorosos, em harmonia com a legislação federal. A previsão de que as adesões não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados, e que o total de adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo original, reflete o dever de planejamento e evita que a ata se torne um instrumento de burla ao dever de licitar por outros entes. Esta Assessoria Jurídica ressalta que a autorização para adesão é ato discricionário do órgão gerenciador (SEMAP), que deve sempre avaliar a compatibilidade dos preços e a conveniência para o município de Rondon do Pará.

Quanto à possibilidade de **prorrogação contratual**, a Cláusula Quinta da minuta de contrato (p. 294) estabelece a vigência de até 12 meses, vinculando-a à disponibilidade orçamentária e aos ditames do **Art. 105 da Lei nº 14.133/2021**. Por se tratar de fornecimento de bens (pneus), a prorrogação automática não é a regra, mas a minuta admite ajustes em casos de eventos imprevisíveis, em consonância com o princípio do equilíbrio econômico-financeiro (Cláusula Décima). A clareza das cláusulas de rescisão e sanção (Cláusula Décima Quarta e Décima Quinta) reforça o poder de fiscalização da Administração, essencial para garantir que o objeto seja entregue nos padrões de qualidade exigidos pela secretaria requisitante.

Em reforço ao controle prévio, colhe-se o seguinte entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de vinculação entre os instrumentos da fase interna e o contrato:

Ementa: PEDIDO DE REEXAME. DENÚNCIA. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO COM JULGAMENTO PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. PREVISÃO EDITALÍCIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA INTELLECTUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL, SOB O FUNDAMENTO DE ESCOLHA INADEQUADA DA MODALIDADE DE PREGÃO E DO CRITÉRIO "MENOR PREÇO". AUTORIZAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME SEM PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ARGUMENTOS RECURSAIS APTOS A DEMONSTRAR, NO CASO CONCRETO, QUE A EXIGÊNCIA DE REQUISITOS MAIS RIGOROSOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PODE SER APLICADA EM PREGÕES PARA

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, DE CARÁTER CONTINUADO E REGIME DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, SEM CARACTERIZAR SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. CONFLITO DE INFORMAÇÕES ENTRE O TERMO DE REFERÊNCIA E AS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. PROVIMENTO DO RECURSO. INSUBSISTÊNCIA DO COMANDO QUESTIONADO. CIÊNCIA. A definição dos "requisitos da contratação" nos termos de referência, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, alínea "d", da Lei 14.133/2021, deve manter rigorosa fidelidade às reais características do objeto pretendido, de modo a evitar a inclusão de exigências incompatíveis com a real natureza dos serviços licitados. (Acórdão 2666/2025 – Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia, Processo nº 19920257, julgado em 12/11/2025, Ata nº 46/2025).

Portanto, as minutas de contrato e de ata de registro de preços encontram-se formalmente regulares e alinhadas aos preceitos da Nova Lei de Licitações e Contratos e do **Decreto Municipal nº 180/2023**. Os mecanismos de gestão e fiscalização nelas previstos são suficientes para o controle da execução, recomendando-se apenas, conforme já pontuado, a padronização formal da numeração do pregão em todos os documentos (017/2026), sanando a divergência pontual para fins de perfeita rastreabilidade e transparência documental.

11. APONTAMENTO DE CONTRADIÇÕES E RECOMENDAÇÕES

A despeito da robustez técnica demonstrada no planejamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (SEMAP), o exame minucioso da fase interna revelou alguns pontos que demandam saneamento formal para garantir a absoluta integridade do processo administrativo e evitar questionamentos futuros pelos órgãos de controle. O primeiro ponto de atenção reside em uma evidente **divergência na numeração do certame** identificada entre as peças instrumentais. Enquanto o Despacho do Agente de Contratação (p. 254) e a Minuta do Edital (p. 255) referem-se ao **Pregão nº 017/2026**, a Minuta de Contrato (p. 294) e a Minuta da Ata de Registro de Preços (p. 304) indicam o número **016/2026**. Trata-se de erro material que, embora não comprometa a substância do objeto, prejudica a transparência e a unidade documental do processo. Recomenda-se, portanto, a imediata retificação de todas as minutas para que conste o número sequencial correto e uniforme em todo o caderno processual.

A segurança jurídica do processo eletrônico também depende da plena **rastreabilidade das assinaturas**. Conforme o **Art. 12, inciso VI e § 2º da Lei nº**

14.133/2021, os atos devem ser preferencialmente digitais, com validação por meio eletrônico. Esta Assessoria Jurídica recomenda que, antes da publicação do edital, seja realizada uma conferência final para garantir que todos os documentos natos-digitais, especialmente o Estudo Técnico Preliminar (p. 6-11) e o Termo de Referência (p. 242-250), contenham a assinatura digital certificada (ICP-Brasil) dos responsáveis técnicos e da autoridade superior.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica formula as seguintes recomendações de cunho mandatário para o prosseguimento do feito:

a) Uniformizar a numeração do procedimento licitatório para nº **017/2026 SEMAP** em todas as minutas (edital, contrato e ata de registro de preços);

b) Certificar a presença de assinaturas digitais válidas em todos os documentos produzidos eletronicamente, assegurando a integridade e a autenticidade da instrução processual perante os portais de transparência e o sistema do TCM-PA.

O cumprimento dessas medidas formais é condição indispensável para conferir a necessária segurança jurídica à fase externa, permitindo que a licitação seja deflagrada em estrita conformidade com os princípios da legalidade e da publicidade.

12. CONCLUSÃO E PARECER FAVORÁVEL

Diante de toda a análise jurídica empreendida, esta Assessoria Jurídica conclui que o processo administrativo nº **0379/2025-SEMAD**, destinado à aquisição de pneus e câmaras de ar para a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, apresenta-se em **estrita conformidade com os requisitos legais e regulamentares** estabelecidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021** e pelo **Decreto Municipal nº 180/2023**. Restou demonstrado que a fase preparatória foi conduzida com o necessário rigor técnico, fundamentada em um Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto e em um Termo de Referência (TR) que descreve o objeto de forma clara e objetiva, preservando o interesse público e a ampla competitividade do certame.

A instrução processual logrou êxito em comprovar a vantajosidade da adoção do **Sistema de Registro de Preços** e da modalidade **Pregão Eletrônico**, escolhas que prestigiam a eficiência administrativa e a economicidade do gasto municipal. A pesquisa de preços, realizada mediante a composição de uma cesta diversificada de fontes, confere a necessária segurança orçamentária para a abertura da fase externa, estando os valores

estimados dentro da realidade de mercado para o município de Rondon do Pará. Ressalta-se, ainda, que as minutas de edital, contrato e ata de registro de preços contemplam as cláusulas essenciais e as salvaguardas exigidas pelos órgãos de controle, notadamente.

Nesse contexto, observados os princípios da legalidade, publicidade e eficiência, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação formal do procedimento licitatório e à continuidade do feito, sob a condição suspensiva de que sejam implementadas as retificações de erro material apontadas no tópico anterior — especificamente a **uniformização da numeração do pregão (nº 017/2026)** em todos os documentos instrumentais e a certificação final das assinaturas eletrônicas.

Saneados tais pontos de natureza meramente formal, estará apto a seguir o feito, com devidas publicações nos veículos de comunicação oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). É o parecer que submeto à apreciação, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

S.M.J

Rondon do Pará/PA, 06 de abril de 2026.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA 13.880